



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.287 - PR (2011/0271392-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO BRUNERI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FABRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inviável o recurso especial cujas razões impõem reexame de matéria fática da lide, vedado nesta sede nos termos do verbete nº 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.287 - PR (2011/0271392-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 397/398, que negou provimento ao agravo em recurso especial por manter a aplicação da Súmula 7 do STJ.

O recorrente alega que os fatos são incontroversos e estão descritos no acórdão, não havendo incidência da Súmula 7 desta Corte.

Repisa sua insurgência quanto ao mérito, afirmando haver direito à indenização por danos morais decorrentes da exposição indevida de sua imagem.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.287 - PR (2011/0271392-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls. e-STJ 214/215):

PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM X LIBERDADE DE IMPRENSA. PROGRAMA ESPORTIVO COM CONOTAÇÃO HUMORÍSTICA. USO DA IMAGEM COMO DE TORCEDOR NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. AUSÊNCIA DE OFENDA À IMAGEM DA PARTE AUTORA.

1. Se é certo que a carta de outubro proclama, reconhece e protege o direito à liberdade de imprensa, menos verdade não é que este direito não é ilimitado e por isto deve ser exercido com responsabilidade e em harmonia com outros direitos, especialmente com o direito que todos temos à honra e à boa imagem, não se prestando, portanto, a informação jornalística como instrumento para denegrir ou macular a honra das pessoas.

1.1 A honra, para o padre ANTONIO VIEIRA, "é um bem imortal. A vida, por mais que conte anos e séculos, nunca lhe há de achar conto, nem fim, porque os seus são eternos. A vida conserva-se em um só corpo, que é o próprio, o qual, por mais forte e robusto que seja, por fim se há de resolver em poucas cinzas. A fama vive nas almas, na boca de todos, lembrada nas memórias, falada nas línguas, escrita nos anais, esculpida em mármore e repetida sonoramente sempre nos ecos e trombetas da mesma forma. Em suma, a morte mata, ou apressa o fim do que necessariamente há de morrer; a infâmia afronta, afeia, escurece e faz abominável a um ser imortal; menos cruel e mais piedosa se o puder matar." (Sermões).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A própria constituição estabelece limites ao exercício da plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, considerando-se a proteção a outros direitos conferida pelo mesmo texto constitucional, os quais repousam no art. 5º incisos IV, V, X, XII e XIV.

3. Considerando que o veículo de imprensa não extrapolou os limites, afirmando que o comportamento da parte autora pode ser considerado como de torcedor do time do Coritiba, sem intenção senão a de brincar com a situação de torcedor daquela agremiação, não ofendeu a honra subjetiva da parte autora.

4. Não configurado na espécie o abuso violador de direito e prejudicial ao recorrente, de modo a sustentar a sua pretensão de reparação civil de eventuais danos morais.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NÃO PROVIDO.

Alega-se ofensa aos arts. 20, 186 e 927 do CC.

Correta a decisão agravada ao obstar o recurso pela aplicação da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, a análise das alegações aviadas no recurso especial, bem como a reforma do acórdão recorrido e de suas premissas impõem reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice no referido verbete, irrepreensivelmente aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Reitere-se que o tribunal de origem concluiu pela ausência do dever de indenizar e pela ausência de excesso na conduta por parte do órgão de imprensa com base nos elementos informativos e circunstanciais da demanda.

Rever tal posicionamento nesta sede somente se faria possível por meio de nova incursão em todo o conjunto fático-probatório dos autos, notadamente no sentido de se confrontar as afirmações da corte local de que as expressões não foram utilizadas na forma preconizada pelo autor (e-STJ fl. 220).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0271392-8

AgRg no
AREsp 116.287 / PR

Números Origem: 1632004 438011202 43801122002

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO BRUNERI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FABRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO BRUNERI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FABRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.